



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3624, DE 2026

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, para atualizar o valor da bolsa devida ao médico residente e definir regra para o seu reajuste anual.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que *dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências*, para atualizar o valor da bolsa devida ao médico residente e definir regra para o seu reajuste anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor mínimo de R\$ 5.102,98 (cinco mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

.....

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente será reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada



qualificação ética e profissional, por intermédio de programas previamente credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Ressalte-se que a residência médica, embora possua natureza formativa, é remunerada justamente porque envolve a prestação de atividades assistenciais no âmbito dos serviços de saúde. Os médicos residentes participam diretamente do atendimento à população, com elevada carga horária semanal e contribuindo de forma efetiva para o funcionamento do sistema de saúde.

A importância da residência médica é, portanto, inequívoca. Trata-se de etapa essencial para a formação de especialistas qualificados, com impacto direto na qualidade da assistência prestada à população. Além disso, a residência médica constitui instrumento estratégico para o fortalecimento do sistema de saúde, na medida em que favorece a incorporação de avanços científicos e tecnológicos à prática clínica, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços e para a segurança do paciente.

Não obstante sua relevância, observa-se que o valor da bolsa de residência médica tem sofrido defasagem ao longo do tempo. O último reajuste nacional foi promovido pela Portaria Interministerial nº 9, de 13 de outubro de 2021, dos Ministérios da Educação e da Saúde, que fixou o valor mínimo da bolsa em R\$ 4.106,09.

Desde então, a ausência de atualização periódica tem implicado perda do poder aquisitivo dos residentes, o que compromete a adequada valorização desses profissionais em formação e revela a necessidade de recomposição do valor da bolsa.

Ademais, é fundamental preservar a atratividade da residência médica como principal via de formação especializada no País. A insuficiente valorização da bolsa pode desestimular a adesão de médicos a programas de residência, enfraquecendo esse modelo de formação e, por conseguinte, impactando negativamente a qualidade da assistência em saúde.

Nesse contexto, a presente iniciativa propõe a atualização do valor da bolsa de residência médica, fixando-o em R\$ 5.102,98, calculado a partir da aplicação acumulada da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a última recomposição, de outubro de 2021. Adicionalmente, estabelece regra de correção anual com base na indexação do IPCA, de forma a preservar seu poder aquisitivo ao longo do tempo.



Diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela decorrem para a formação médica, para o sistema de saúde e para a população brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 - LEI-6932-1981-07-07 - 6932/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6932>
- art4